

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Licitatório nº 084/2022

Pregão Presencial nº 061/2022

Processo Administrativo nº 420/2022

USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.321.084/0001-89, com sede na Avenida José Roberto Pontes, s/nº, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi, no Município de Cedral-SP, CEP 15.895-000, neste ato representada pelo Sócio Administrador **JOSÉ OTÁVIO FAVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 888.958.318-53, portador da cédula de identidade RG nº 9.758.713-8, residente e domiciliado sito à Rua Percy Gandini, nº 5.005, Distrito Engenheiro Schimidt, na cidade de São José do Rio Preto-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR:**

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Otimizar Construtora Eireli**, e desde já pleiteia que em sendo o caso que as mesmas sejam encaminhadas à Autoridade Competente que ao analisar as mesmas haverá de negar provimento ao mencionado Recurso Administrativo.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Cedral-SP, 30 de Maio de 2022

USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI

CONTRARRAZÕES RECURSAIS**Processo Licitatório nº 084/2022****Pregão Presencial nº 061/2022****Processo Administrativo nº 420/2022****Recorrente: Otimiza Construtora Eireli****Recorrida: USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI****Ilustre Autoridade Competente****Nobre Julgador**

A manutenção da r. Decisão proferida pela Ilustre Pregoeira desta Prefeitura, injustamente guerreada pela Recorrente, deve ser mantida em todos seus termos e fundamentos, haja vista que a mesma além de respeitar todos os Princípios Constitucionais norteadores da Administração, devidamente consagrados no artigo 37, da Nossa Carta Magna, ainda fez a necessária justiça.

1 - DOS FATOS

Resumidamente, alega a Recorrente que trata-se de certame licitatório destinado ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de massa asfáltica em sacos para os serviços de tapa buracos das vias públicas do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo I do Edital.

Que após análise de documentos de habilitação por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio, esta Recorrida foi declarada vencedora do Pregão.

Que a forma em que foram apresentados os documentos por parte desta Recorrida, tanto no credenciamento quanto na fase de habilitação, desatende as disposições do respectivo instrumento convocatório, bem como contraria o disposto no ordenamento jurídico pátrio.

1.1 – Das Razões Recursais:

A Recorrente fundamenta o equivocado Recurso no item 05.a.1 do Edital, mais especificamente as alíneas “a”, “b” e “c”.

Que o instrumento particular de mandato apresentado na sessão trata-se de uma cópia simples colorida e que o representante não levou o contrato social original ou em cópia autenticada para conferência pelo Pregoeiro e/ou equipe de apoio.

Que o próprio Edital traz de forma clara e, até mesmo, destacada a forma que tais documentos devem ser apresentados.

Que o representante, além de não apresentar cópias devidamente autenticadas, sequer levou os originais para conferência.

Que a materialização, ou seja, a conversão do documento digital para o papel deve ser feita, exclusivamente, por um Tabelião de Notas.

Por fim, a Recorrente citou os Princípios que regem as licitações e pleiteou a modificação da r. Decisão que classificou esta Recorrida.

Ao analisarmos as Razões Recursais, resta claro e evidente que a Recorrente busca, com o Recurso apresentado, tumultuar injustificadamente o procedimento licitatório, prejudicando assim o interesse público, a busca da proposta mais vantajosa, o que, ao nosso ver, não merece prosperar e, conseqüentemente, a r. Decisão guerreada deve ser mantida em todos seus termos e

fundamentos.

2 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ilustre Julgador, é claro e notório que a Recorrente busca, com as Razões Recursais apresentadas, um formalismo exacerbado, fato este totalmente repudiado pelo nossa mais moderna Doutrina e Jurisprudência.

A Ilustre Pregoeira deste Município, ao prolatar a sábia e respeitável Decisão, demonstrou seu conhecimento em face da nossa legislação vigente e primou pela obediência aos Princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e, conseqüentemente, aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, consagrados no artigo 37, da nossa Carta Magna.

Na r. Decisão prolatada, a Ilustre Pregoeira foi coerente e manteve os dizeres de resposta a indagação enviada por e-mail por esta Recorrida, senão vejamos:

Re: QUESTÕES DIVERSAS - ... Mensagem 20 de 2539

De	Licitação - Pref. São Joaquim da Barra
Para	licitacao3@usinadovale.com.br
Data	Ter. 15:58
Prioridade	Mais alta

Boa tarde,

Aceitamos autenticação digital desde que contenha a chave para consulta de autenticidade.

Sendo só para o momento,

Att,

Sérgio O. Porssionatto
Depto de Licitação

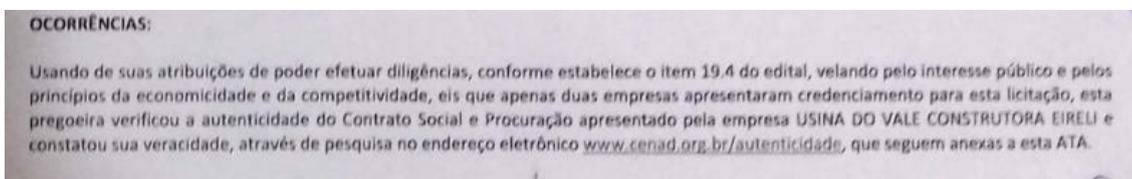
From: licitacao3@usinadovale.com.br
Sent: Tuesday, May 17, 2022 1:53 PM
To: licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Subject: ***SPAM*** QUESTÕES DIVERSAS - PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2022 PROC. ADM. N.º 0420/2022

Boa Tarde Senhor(a) Pregoeiro(a)!

Gostaria de confirmar com o Senhor(a), a aceitação de documentos apresentados com autenticação eletrônica pelo cartório digital CENAD, para o Pregão Presencial de n. 061/2022, sendo que a autenticidade dos documentos poderá ser confirmada junto ao site do CENAD.

Desde já meus agradecimentos e aguardo retorno !!

Caso não bastasse, segundo consta na ATA DE SESSÃO PÚBLICA, no item “Ocorrências”, foram verificadas as autenticidades do Contrato Social e da Procuração, por meio da pesquisa no sítio eletrônico do CENAD, as quais constam anexas à referida Ata. Vejamos:



Home CENSEC e-notariado CCN Fluxo de Assinaturas CENAD Busca Testamento

en CENAD Acesso restrito

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

1. Selecione o documento que deseja verificar a autenticidade

2. Dados da Assinatura Digital



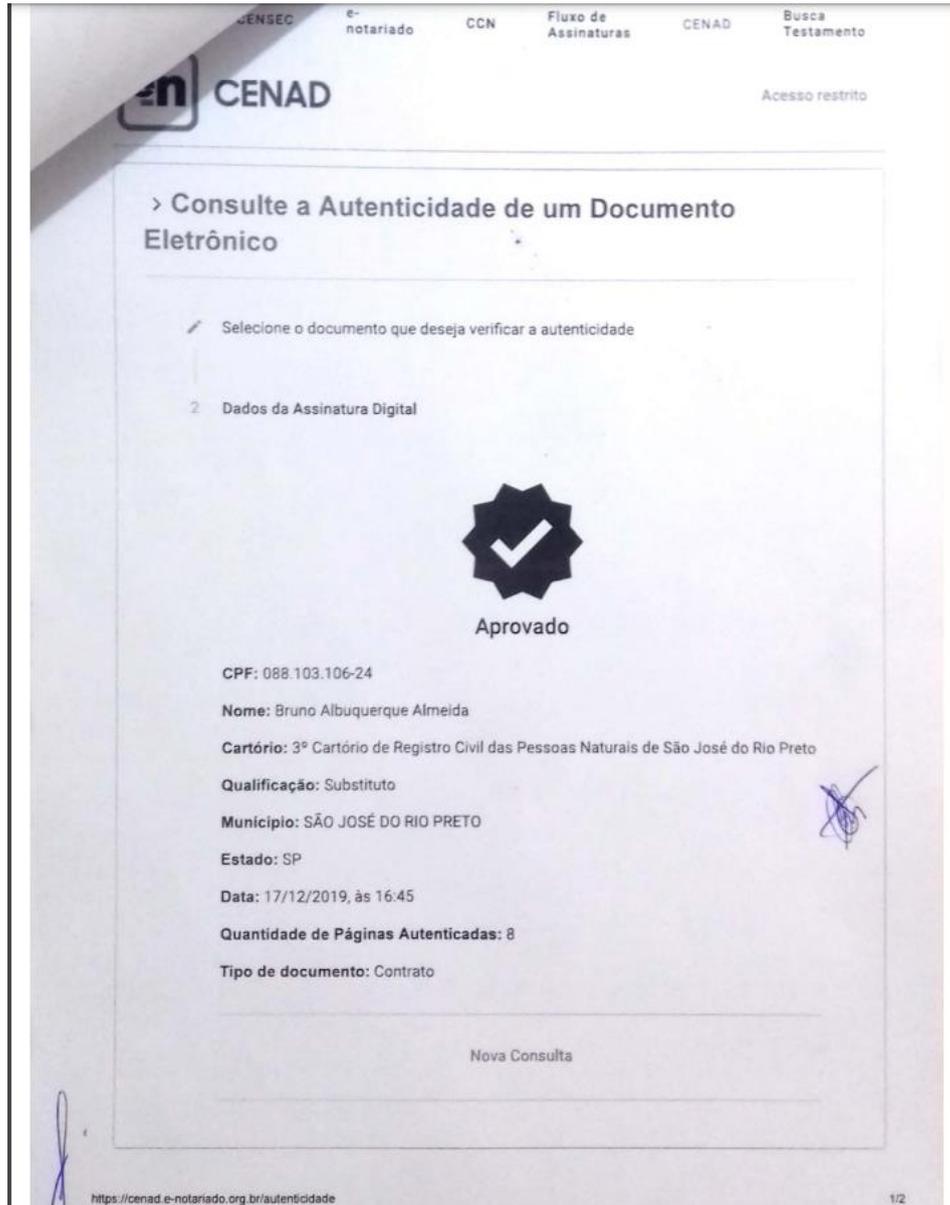
Aprovado

CPF: 521.111.638-05
Nome: Guilherme Amorim Franco
Cartório: 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto
Qualificação: Escrevente
Município: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Estado: SP
Data: 13/05/2022, às 15:32
Quantidade de Páginas Autenticadas: 1
Tipo de documento: Outro

 Documento autenticado em Notarchain

Nova Consulta

<https://cenad.e-notariado.org.br/autenticidade> 1/2



Assim, os questionamentos contidos no Recurso apresentado pela Recorrente não possuem condições de modificar a resposta sábia e coerente enviada a esta Recorrida pelo Departamento de Licitações, até mesmo porque estaríamos ferindo nossa legislação pátria vigente.

Quanto ao questionamento sobre o modo de apresentação de documentos, temos que a Recorrente demonstra um total desconhecimento face à legalidade da apresentação dos documentos, o que, ao nosso ver, por si só não necessita de mais delongas.

2.1 – DO MÉRITO:

2.1.1 - DA LEGALIDADE E AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APESENTADO PELA RECORRIDA.

Com a evolução do direito digital e com a transformação de processos físicos em processos eletrônicos, surgiu a necessidade de acelerar e otimizar a assinatura de documentos, também pela via eletrônica, ou seja, sem a sua impressão e assinatura físicas, permitindo que a preponente participe de outras licitações com a documentação autenticada em cartório.

Nesse sentido, temos que uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório. Isto porque, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil, podendo ser substituídos pelo papel.

Outrossim, temos que os documentos eletrônicos têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência porque a Emenda Constitucional nº 03/2001, que determinou a obrigatoriedade de que o Congresso converta em leis as medidas provisórias dentro do prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período.

Assim, dispõe os artigos 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas

que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art.2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Atualmente, a “autenticação digital” feita por cartório é aceita, uma vez que dotada de fé pública, portanto, temos que deve prevalecer os documentos apresentados pela Recorrida, haja vista que a assinatura digital é dotada de fé pública.

No que se refere à assinatura, os documentos eletrônicos poderão receber a assinatura digital, com a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas) e o código da assinatura. Os documentos assinados digitalmente são válidos, uma vez que também dotados de fé pública. No entanto, a regra é que a assinatura digital seja utilizada no ambiente eletrônico.

No entanto, há casos – sobretudo em relação a autoridades judiciárias – que o documento impresso possui a assinatura digital e que, mesmo assim, possuem legitimidade, a exemplo de liminares ou ordens judiciais assinadas por magistrados ou oficiais do Poder Judiciário.

Assim, temos que a assinatura digital é tão importante quanto uma assinatura física, por terem o mesmo valor jurídico, segundo a lei, a assinatura feita com certificado digital tem a mesma validade que a feita à mão.

Por trás da assinatura digital, há uma tecnologia que utiliza criptografia e vincula o certificado digital à um documento eletrônico, como em formato PDF. Esta tecnologia dá garantias **de autenticidade, integridade e veracidade ao documento digital.**

Essa autenticação pode ser feita até o início da sessão, garantindo fácil acesso aos licitantes.

Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

“Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.”

Destarte, o Sistema do Colégio Notarial do Brasil permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas, sendo, portanto, válida a documentação apresentada pela Recorrida, haja vista que sua autenticidade fica devidamente comprovada com a assinatura digital, bem como em caso de necessidade de conferência a mesma pode ser realizada de forma *online*, facilitando assim os trabalhos realizados pela comissão de licitação, ou no presente caso pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Assim, temos que, por meio da CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital, é perfeitamente possível autenticar digitalmente um documento, realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados dessa natureza.

Contudo, temos que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, motivo este que ao recurso apresentado pela Recorrente deve ser negado provimento.

Importante trazer à baila que os cartórios digitais têm se mostrado uma boa alternativa para empresas que gostam de realizar a autenticação de documentos de forma mais rápida e com menos custos, sendo estes perfeitamente aceitos nas licitações.

Além disso, este selo conta com a **fê-pública notarial, as mesmas possuem as autenticações feitas em cartório físico, portanto, tem a mesma confiabilidade e não podem ser recusadas pelo órgão licitante, conforme equivocadamente tenta fazer crer a Recorrente.**

Outrossim, esses cartórios digitais recebem a documentação e autenticam as mesmas, expedindo selo digital com certificação para conferência *online*, como é o caso da documentação apresentada pela Recorrida, gozando, referida documentação devidamente assinada de forma digital, de fê pública, haja vista que foi devidamente assinada por cartório competente.

Ademais, comprovando que a Recorrida utiliza os serviços de autenticação digital, foi expedido declaração, conforme documento anexo pelo Oficial de Registro Silvio Augusto Pellegrini de Oliveira do 3º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Mas se não bastasse, ao realizarmos uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Portanto, temos que a autenticação digital se trata de um avanço e por gozar de fé pública deve ser aceita pelo órgão licitante, nesse sentido, merece ser mantida a r. decisão que habilitou a Recorrida e consequentemente a declarou vencedora do certame.

2.1.2 - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Por outro lado, devemos enfatizar que, ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, **a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa**, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio

administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).’

Veja-se que a conduta ora apresentada pela Recorrente busca o excesso do formalismo, o qual vem a prejudicar o interesse público, que terá melhor oferta e menor gasto com o objeto ora licitado, caso seja mantido a classificação da Recorrida, gerando economia aos cofres públicos municipais.

Assim, sempre que possível, deve a Administração excluir de seus atos as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação, qual seja **a proposta mais vantajosa**.

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullitesansgrief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.”

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar **com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse**

público, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrida encontra-se devidamente autenticada de forma digital, como permitido pela Lei.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão vejamos:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a r. decisão prolatada pela Ilustre Pregoeira, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, ainda mais quando a entidade licitante respeita os ditames da lei e a busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31,

II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, qual seja contratar com a proposta mais vantajosa, conforme equivocadamente tenta fazer crer a Recorrente.

Nobre Julgador, caso não bastasse todas as explicações e os fundamentos jurídicos contidos nas presentes Contrarrazões, anexamos junto à estas a decisão prolatada pela Prefeitura Municipal de Cássia-MG, em situação análoga ao caso em tela trazido pelas Razões Recursais, sendo certo que foi negado provimento ao recurso, trazendo, para tanto, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que julgou como irregular a negativa de aceitação de documentos autenticados eletronicamente, corroborando com todos os argumentos trazidos por esta Recorrida.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima e fundamentos nos fatos e na farta fundamentação jurídica carreada nestas Contrarrazões Recursais, servem

as presentes para **REQUERER** que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo e, conseqüentemente, que seja mantida a r. decisão sabiamente prolatada pela Ilustre Pregoeira deste Município de São Joaquim da Barra-SP.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Cedral-SP, 30 de maio de 2022

USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI



Prefeitura Municipal de Cássia
Estado de Minas Gerais



DECISÃO – PREGOEIRO OFICIAL

REF: Processo Licitatório nº 252/2022

Pregão Presencial nº 029/2022

Registro de Preços nº 019/2022

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela proponente **OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI - ME** contra a proponente **BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, tanto quanto a documentação de credenciamento, quanto a documentação de habilitação, sob o argumento de que tais documentos não foram devidamente autenticados, tratando-se de cópias de documentos autenticados por meio da plataforma CENAD de autenticação das serventias cartorárias.

A impugnada apresentou suas contrarrazões combatendo as razões recursais.

É o relatório.

Depois de analisado as razões e contrarrazões das proponentes, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** e mantenho a decisão do certame realizado no dia 10/05/2022 às 14h, mas, contudo, submeto esta decisão ao crivo do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Cássia/MG, 27 de MAIO de 2022.


Cléiton Freitas Batista
Seção de Licitações e Contratos
Pregoeiro Oficial

Gabinete do Prefeito

Processo 252/2.022

Pregão Presencial: 015/2.022

Objeto: “Futura e Eventual Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente (Estocável em Saco com 25 Kg) Preparada com Agregados Pétreos para Aplicação a Frio em Manutenção de Pavimentos (Tapa Buracos).

VISTOS ETC.,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela proponente **OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI** contra a **BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**, tanto quanto a documentação de credenciamento, quanto a documentação de habilitação, sob o argumento de que tais documentos não foram devidamente autenticados, tratando-se de cópias de documentos autenticados por meio da plataforma CENAD de autenticação das serventias cartorárias.

A impugnada apresentou suas contrarrazões combatendo as razões recursais.

De início devemos pontuar que a autenticação eletrônica de documentos, via plataformas como o CENAD e outras, ou ainda documentos públicos emitidos eletronicamente e conferidos via QR Code ou chave de autenticação é uma realidade inafastável, sendo no mínimo curioso que o Recorrente insurja-se contra autenticação eletrônica e impressão de documentos por esse sistema autenticados, mas tenha optado por enviar seu Recurso e suas Razões Recursais por e-mail, sem qualquer autenticação ou forma de validação, tratando-se de conduta incompatível com o resultado que quer ver produzido, um contrassenso ou até mesmo um ato de má fé.

A máxima é pela boa fé dos documentos apresentados e pela fé pública de documentos públicos, sendo que o entendimento pela inautenticidade é a exceção, não podendo a Recorrida ser penalizada simplesmente porque a Recorrente entende que os documentos, embora autenticados digitalmente, quando impressos deveriam ser novamente autenticados por meio físico.

Ainda que de fato houvesse a impossibilidade de autenticação da certidão por meio digital, bastaria buscar apoio na própria

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA

Rua Argentina, n.º 150 – Jardim Alvorada – CEP: 37.980-000 – Cássia/MG

Tel: (35) 3541 5700

legislação, *in casu*, a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, que assim dispõe no § 3º do Art. 43:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Assim, diante do que temos não como permissivo legal e sim como determinação legal, em caso de dúvidas razoáveis, tais como a referente a autenticação de documento, poderia a Comissão Permanente de Licitações ter diligenciado junto a plataforma CENAD e proceder a conferência dos documentos.

Não o fez, porque entendeu-os por autênticos, tendo certeza da validade das autenticações eletrônicas efetuadas.

Registre-se que em nenhum momento a Recorrente atacou o teor dos documentos, sua validade e o verdadeiro registro do que contém, tendo apenas impugnado a forma de sua apresentação, o que de certa forma já os torna válidos, pois teve tempo hábil entre a abertura do certame e a propositura do Recurso para, por si mesmo, acessar a plataforma do CENAD e conferir os documentos um a um.

Assim sendo, a Recorrida somente poderia ter sido inabilitada caso constatada a falsidade dos documentos e não equivocadamente o entendimento da Recorrente sobre o que seja materialização e desmaterialização, previsto no Provimento 100/2020 do CNJ.

Referido conceito, de desmaterialização, refere-se tão somente a sua produção como documento público autenticado tendo em vista a conferência de sua cópia impressa, ou seja, sem a chancela ou forma de autenticação via plataforma CENAD, o que não é o caso pois todos os documentos apresentados possuíam forma eletrônica de autenticação e conferência.

Destaque-se que o Edital não proíbe a autenticação eletrônica e nem condiciona sua forma de apresentação, nem poderia fazê-lo,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA

Rua Argentina, n.º 150 – Jardim Alvorada – CEP: 37.980-000 – Cássia/MG
Tel: (35) 3541 5700

assim como também não o faz a própria legislação, pois da aplicação subsidiária do Art. 188 do Código de Processo Civil tem essa preciosa lição:

“Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade.”

Ainda nesta linha de raciocínio, tem-se que a impressão de documento autenticado eletronicamente não impede seu aceite por parte da Comissão de Licitações, não havendo sequer mera dúvida sobre sua autenticidade, assim se manifestando a jurisprudência sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação cujas cópias foram autenticadas por servidor público de órgão de município diverso daquele licitante, especialmente se a comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS; RN 297657-94.2013.8.21.7000; São Lourenço do Sul; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Isabel de Azevedo Souza; Julg. 12/12/2013; DJERS 19/12/2013)”

A jurisprudência das cortes de contas vai mais além e julgam como irregulares a negativa de aceitação de documentos autenticados eletronicamente, vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA

Rua Argentina, n.º 150 – Jardim Alvorada – CEP: 37.980-000 – Cássia/MG
Tel: (35) 3541 5700

Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

...

É irregular a não aceitação, para fins de certificação de documentação de habilitação, de autenticação digital feita por cartório competente."

Acórdão: 802/2016 – Plenário. Data da sessão: 06/04/2016. Relator: Augusto Sherman

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Cássia – MG, 27 de Maio de 2022.



**RÊMULO CARVALHO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL**